



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP:
87.111-001 - Fone: 44-3042-1461 - Celular: (44) 3042-1461 - E-
mail: sgxr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000545-54.2023.8.16.0160

Processo: 0000545-54.2023.8.16.0160
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • Keila Batista Zegobia
Impetrado(s): • Câmara Municipal de Sarandi
• EUNILDO ZANCHIM

Decisão

1. Recebo a emenda à inicial de seq.18.

Anotações necessárias nos sistemas do juízo, devendo excluir a Câmara Municipal de Sarandi do polo passivo.

2. Trata-se de mandando de segurança impetrado em face do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sarandi – Eunildo Zanchim.

Requer a impetrante, liminarmente, a anulação da eleição mesa diretora ocorrida em 29/11/2022 ou, subsidiariamente, a suspensão da eleição do dia 29/11 até a efetiva apresentação dos documentos que comprovem as inscrições dos candidatos, de forma tempestiva. Ainda, requer a suspensão da decisão do Presidente da Câmara de apreciar a reclamação da impetrante na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Para tanto alega, em síntese, que a impetrante, na condição de vereadora do município, se inscreveu para pleitear cadeira na mesa diretora da Câmara Municipal de Sarandi (biênio 2023/2024). Segundo a Resolução 02/2022 do Regimento Interno da Câmara, concede-se prazo de 24 horas para as inscrições dos interessados, antes da eleição da mesa. Contudo, no dia 28/11/2022 não houve expediente na Câmara, mas foi mantida a convocação para a sessão solene e eleição da mesa diretora para o dia 29/11/2022, às 16h:00min. A impetrante realizou a inscrição no dia 25/11/2022 no Departamento de Protocolo da Câmara e no dia 29/11 solicitou acesso aos demais inscritos e foi negada a informação, sob o fundamento de que os nomes somente seriam divulgados pelo Presidente da Câmara e mediante ofício. A eleição ocorreu no dia 29/11, período vespertino, porém, as informações solicitadas pela impetrante somente foram apresentadas no dia 20/12/2022, interferindo nos resultados do escrutínio, pois apenas o Presidente da Câmara e os apoiadores tinham acesso aos inscritos.



Os autos vieram conclusos. Decido.

De início, importante salientar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/09), e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.

A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão de liminar, que haja fundamento relevante (equivalente ao *fumus boni iuris*), bem como que a não concessão da liminar possa tornar ineficaz eventual concessão da segurança (correspondente ao *periculum in mora*). É a doutrina:

A Lei nº 12.016/2009 manteve o sistema da lei anterior e permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda o ato impugnado quando houver *fundamento relevante* e desse mesmo ato possa resultar a *ineficácia da segurança*, caso seja deferida ao final. Esses elementos legais valem como condições para a concessão da medida liminar, uma indicando que o pedido tem plausibilidade jurídica, ou seja, fundamento razoável e presumidamente verídico (*fumus boni iuris*), e a outra destacando que a demora na solução final pode não assegurar o direito do impetrante, ou seja, mesmo que o impetrante vença a demanda, de nada terá adiantado promovê-la (*periculum in mora*), o que viola o princípio da efetividade do processo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 26. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 1038)

Partindo disso, depois de compulsar os autos, concludo, ao menos nessa análise liminar, seja necessário deferir o pedido, porquanto presente o exigido fundamento relevante. Explico.

A impetrante aventa a violação ao direito líquido e certo quanto ao acesso aos demais inscritos para a eleição da mesa diretora, o que inviabilizou a fiscalização da tempestividade dessas inscrições e o conhecimento dos nomes.

De acordo com o ofício nº125/2022, consta o protocolo às 13:45, do dia 29/11/2022, solicitando a apresentação das inscrições dos demais candidatos que concorrerão aos cargos da mesa diretora, solicitação essa que havia sido previamente negada verbalmente.

Assim, em cognição sumária, analisando a Resolução nº002/2022 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente o art.15 que trata dos trâmites para a eleição da Mesa Diretora, não estabelece sigilo em relação aos candidatos interessados ou critérios para acessar.

O único critério que cumpre destacar é o §3º, do art.15: “A inscrição será feita no setor competente, 24 horas antes da eleição”. Nesse sentido, a impetrante comprova a legitimidade para concorrer ao cargo pleiteado, pois sua inscrição foi tempestiva (seq.14.5)



Nesse sentido, no dia 20/12/2022 foi apresentada a relação dos inscritos na Divisão de Protocolo (DPR, departamento competente), conforme se verifica na seq.1.7, porém, não está indicada a data/hora da inscrição.

Portanto, em cognição sumária, entendo que deve prevalecer o princípio da transparência e lisura do procedimento, viabilizando o acesso dos candidatos inscritos para a impetrante e, pela via reflexa, à população.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada e **determino**:

- A suspensão da eleição e efeitos decorrentes, realizada no dia 29/11/2022 até a apresentação dos documentos (cópia das inscrições e dos e-mails individuais de cada inscrito), que comprovem que as inscrições dos candidatos a eleição da mesa para segunda legislatura biênio 2023/2024, indicando a hora/data do protocolo.

Indefiro, por outro lado, o pedido da suspensão do procedimento que envolve a Impetrante na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por ser matéria de mérito administrativo, não cabível o ingresso do judiciário nesse âmbito.

3. Intime-se o impetrante acerca da decisão.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Intimem-se, também, acerca desta decisão.

5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público.

7. Após, conclusos.

Sarandi, data da assinatura digital.

Ketbi Astir José

Juíza de Direito

